



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.316 - MS (2012/0053614-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JORGE ALEXANDRE DINIZ CARVALHAL
ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES. ÓBICE DAS SÚMULA 7 E 211/STJ. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. TERMO 'A QUO' DO PRAZO DE 15 DIAS. DATA DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, VIA IMPRENSA OFICIAL. MATÉRIA REPETITIVA.

1. Possibilidade de conhecimento da alegação de ofensa ao art. 475-J do CPC sem necessidade de reexame de fatos e provas. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, pois a matéria do art. 475-J do CPC foi expressamente mencionada no acórdão recorrido.

3. O prazo para a incidência da multa pelo não cumprimento espontâneo da sentença (art. 475-J do CPC) tem como termo inicial a data da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial. Entendimento firmado segundo o rito do art. 543-C do CPC.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.316 - MS (2012/0053614-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JORGE ALEXANDRE DINIZ CARVALHAL
ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE ALEXANDRE DINIZ CARVALHAL contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. TERMO 'A QUO' DO PRAZO DE 15 DIAS. DATA DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, VIA IMPRENSA OFICIAL. MATÉRIA REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (fl. 178)

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, negativa de prestação jurisdicional quanto às preliminares suscitadas em contrarrazões.

Quanto ao mérito, alega que seria desnecessária outra intimação para cumprimento do julgado além daquela que já constava no título executivo.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.316 - MS (2012/0053614-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

As preliminares suscitadas em contrarrazões não são suficientes para obstar o conhecimento do recurso.

Com efeito, o óbice da Súmula 7/STJ é inaplicável à espécie, pois não houve a alegada necessidade de revolvimento da sentença e do acórdão proferidos na fase de conhecimento.

Não há falar, tampouco, em ausência de prequestionamento, pois acórdão recorrido menciona expressamente o art. 475-J do Código de Processo Civil, inclusive na parte dispositiva.

Quanto à ausência de cotejo analítico, o óbice é irrelevante, pois o recurso provido pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Relativamente ao mérito, reitera-se a fundamentação do *decisum* ora agravado, *litteris*:

O acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento desta Corte, uniformizado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o termo a quo do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil é a data da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado.

A propósito, transcreve-se a ementa do acórdão paradigma da tese:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TÍTULO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL.
1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de cumprimento de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC).

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido, apenas para sanar o erro material detectado no acórdão que julgou os embargos de declaração, de modo que não há falar em aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(REsp 1.262.933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 20/08/2013)

Destarte, o provimento do recurso é medida que se impõe, tão somente para alterar o termo 'a quo' do prazo, cabendo esclarecer que não é viável, no âmbito desta Corte, decidir pela aplicação da multa com base no novo termo 'a quo', como requerido em contrarrazões, pois tal providência demandaria revolvimento dos autos da execução, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(fls. 178 s.)

Por esses fundamentos, o agravo regimental não merece provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0053614-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.314.316 / MS

Números Origem: 155816220118120001 20110094056 20110094056000100 20110094056000101
20110094056000200 20110094056000201 20110094056000202 20110094056000203

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE ALEXANDRE DINIZ CARVALHAL
ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE ALEXANDRE DINIZ CARVALHAL
ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.